

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 60/2023

*Anexa ao projeto.
05/09/2023
H. P.*

Súmula: Altera a denominação do “Museu do de Armas da Lapa”, criado pela Lei Municipal nº3113, de 20 de Agosto de 2015, para “Museu de Armas Osíris Stenghel Guimarães”.

O Projeto de Lei nº 60/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar a denominação do “Museu de Armas da Lapa”, criado pela Lei nº3113, de 20 de agosto de 2015, para “Museu de Armas Osíris Stenghel Guimarães”.

Verificou-se que a propositura foi devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal da Lapa/Pr, sob nº2036/2023 e obteve recepção de apreciação favorável de admissibilidade da matéria nos termos do artigo 113 do Regimento Interno, em data de 28/08 do corrente ano.

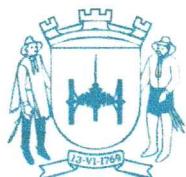
Inicialmente cumpre referir que a competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação é determinada pelo **Regimento Interno**:

Art. 53 – A análise das proposições compete:

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 – À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Anexou-se justificativa/biografia do homenageado, cabendo ao Plenário a análise quanto ao mérito da proposta.

Sobre o assunto a **Lei Municipal nº2311/2009** dispõe que:

Art. 1º - *As proposições, tanto do Legislativo, quanto do Executivo, que tem como objetivo a nomeação, ou a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público passam a ser disciplinados por essa Lei.*

Parágrafo único: Fica proibida a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público que contenha nomes de pessoas nascidas no Município da Lapa.

Art. 2º - *As proposições para a nomeação ou a alteração da nomeação dos locais acima nomeados, deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:*

I – Biografia ou “curriculum vitae” do homenageado, quando se tratar de homenagem a pessoas.

II – Exposição de motivos, fundamentados, quando se tratar de nomes não vinculados a pessoas.

III – Memorial descritivo e/ou mapa que indique, de forma precisa, a localização, do logradouro.

Art. 3º - *Não será permitido o uso de nomes de pessoas vivas nas nomeações dos próprios municipais dispostos no artigo 1º desta Lei.*



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pelo exposto, diante do cumprimento integral dos requisitos para apresentação da proposta legislativa, somos pela aprovação da presente matéria, submetendo-a ao Duto Plenário secundum legem, a quem caberá a decisão final.

Lapa/Pr, 04 de setembro de 2023.


GUSTAVO DAOU

Vereador Relator


MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Vereador Presidente


OSVALDO BENEDITO CAMARGO

Vereador Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2110/2023
Data: 05/09/2023 - Horário: 09:37
Administrativo